

SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA: REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO

Rosa Maria Rodrigues de Oliveira *

RESUMO: Nota introdutória. Processo educacional, violência simbólica e arbitrariedade cultural. *O modelo científico-natural de objetividade como arbitrário cultural. O Androcentrismo na Ciência Jurídica como arbitrário cultural.* Sexismo, Machismo, Homofobia: Variações de um mesmo discurso. Considerações finais. Lista bibliográfica.

RESUMEN: Nota introductoria. Proceso educacional. Violencia simbólica y arbitrio cultural. El modelo científico-natural de objetividad como arbitrio cultural. El androcentrismo en la ciencia jurídica como arbitrio cultural. Sexismo, machismo, homofobia: variaciones de un mismo discurso. Consideraciones finales. Lista bibliográfica.

ABSTRACT: Introductory Note. Educational Process, Symbolic Violence and Cultural Discretionary. *The scientific-natural model of objectivity as a cultural discretionary. Androcentrism in Legal Culture as cultural discretionary.* Sexism, machism, homophoby; variations of the same discourse. Final Considerations. Bibliographic list.

Uma das características da sociedade patriarcal (...) consiste em tomar o homem como medida de todas as coisas. e portanto, tomá-lo como modelo, como protótipo ou paradigma de ser humano.

Alda Facio

Introdução

O presente estudo parte do reconhecimento da influência da cultura androcêntrica sobre a ciência jurídica e seus reflexos sobre o ensino jurídico, focalizando em especial a exclusão das pessoas homossexuais da consideração enquanto *sujeitos de direito*.

Para tanto, inicialmente, faz-se necessário elucidar conceitos fundamentais à compreensão das relações entre a visão tradicional sobre a ciência e a exclusão de sujeitos historicamente considerados *minoritários*. A naturalização de tais conceitos têm implicações diretas sobre o ensino, desde as *representações simbólicas violentas*, quando da relação de comunicação estabelecida em sala de aula, seguindo P. Bourdieu e J. C. Passeron, até as diversas questões ligadas à subjetividade, à liberdade na

* Advogada. Mestre em Filosofia do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA: REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO

diversidade da expressão sexual, e à autonomia do indivíduo perante a ideologia dominante e ingerência estatal, na ótica crítica traçada pelos movimentos sociais de mulheres e homossexuais, do ponto de vista teórico e prático, desde a década de 60 do século XX.

Michael Löwi, Luís Alberto Warat, Michel Foucault e Jurandir Freire Costa são autores também abordados neste artigo, com suas considerações acerca da carga necessariamente ideológica destes conceitos, potencializando o controle social, e remetendo à questão ética, fundamental para a democratização das relações sociais na contemporaneidade, com conseqüências lógicas sobre a ciência jurídica e seu ensino.

Fica a cargo das estudiosas feministas a elaboração da crítica sobre o *enfoque androcêntrico* dado à ciência. Elisabeth Gösmann, Alda Facio, Rosalia Camacho e Marcela Lagarde são algumas pesquisadoras que daí surgem, com suas respectivas contribuições nos campos da teoria feminista, filosofia e epistemologia.

1 Processo Educacional, Violência Simbólica e Arbitrário Cultural¹

O conceito de *violência simbólica*, tematizado por Bourdieu e Passeron,² parte do axioma que enuncia a autonomia e a independência relativas das relações simbólicas frente às relações de força. Recusá-lo, para os autores, consistiria em negar a possibilidade de uma ciência sociológica.

Bourdieu e Passeron afirmam: “*todo poder que chega a impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua força simbólica a estas.*”³

Isto implica em afirmar-se que toda ação pedagógica objetiva-se em *violência simbólica*. A relação de força entre as classes sociais aí subjacentes fundamentam o *poder arbitrário*, sendo esta uma condição necessária para instalação e imposição de um *arbitrário cultural* conformado segundo o modelo de imposição e de inculcação resultantes no *processo educacional tradicional*.

Assim, segundo Bourdieu,⁴ “*toda ação pedagógica é objetivamente violência simbólica enquanto imposição, por um poder arbitrário, de um arbitrário cultural.*”

Os efeitos simbólicos da *ação pedagógica* terão sentido quando presentes no interior de uma relação de comunicação. Ora, existem determinadas condições sociais necessárias - não implicadas numa definição formal de comunicação - para possibilitar a imposição da *ação pedagógica*, sendo dominantes aquelas correspondentes aos interesses objetivos dos grupos ou classes dominantes.

A *ação pedagógica* converte-se em *violência simbólica*, a partir da imposição de determinadas significações reprodutoras da seleção arbitrária produzida por um grupo ou classe social sobre e através de seu próprio *arbitrário cultural*. Esta reprodução exerce a função estratégica de replicar as relações de força nas quais se baseia seu

¹ Este tema foi recentemente abordado pela autora em artigo intitulado “O Ensino Jurídico como violência simbólica: implicações e alternativas a um discurso”, publicado em Rodrigues, Horácio Wanderlei (org). *Ensino Jurídico Para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, pp.75-90.

² Bourdieu, Pierre e Passeron, Jean-Claude: *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

³ *Idem. Ibidem.*, p.19.

⁴ *Idem. Ibidem.*, pp.20-5.

poder de imposição arbitrária. Bourdieu deu a esta a denominação de *função de reprodução social da reprodução cultural*.

A condição social particular ao agente que exerce a ação pedagógica, segundo Bourdieu, será a de *autoridade pedagógica*, portadora de uma *autonomia* apenas *relativa* perante a instância ou sistema de ensino ao qual está atrelada.⁵

A *autoridade pedagógica*, desta forma, é investida de um *poder de violência simbólica* que se manifesta sob a forma de um direito de imposição legítima, reforçando o poder arbitrário que a estabelece e que ela dissimula, definindo sua condição de exercício e sua legitimidade pelo reconhecimento de uma legitimidade *em si* à ação pedagógica que se funda no desconhecimento de sua *verdade objetiva*.

A *autoridade pedagógica* exercitará a ação pedagógica *a priori* desobrigada de produzir condições para sua instauração e perpetuação, uma vez que sua mera existência é fator suficiente para conferência de legitimidade. Os *emissores pedagógicos* atuam designados por determinado Sistema de Ensino, sendo autorizados à transmissão e ao controle da inculcação por meio de sanções socialmente aprovadas.

Por outro lado, os *receptores pedagógicos* acatam e reconhecem de imediato a legitimidade da informação transmitida desta forma, interiorizando-a. Outrossim, no dizer de Bourdieu⁶, as sanções que asseguram de forma durável o efeito de uma ação pedagógica “*têm uma força simbólica tanto maior quanto mais se aplicam aos grupos ou classes para as quais essas sanções têm mais oportunidades de serem confirmadas pelas sanções de mercado em que se constitui o valor econômico e simbólico dos produtos das diferentes ações pedagógicas*”.

No contexto do processo educacional, o *trabalho pedagógico* - enquanto implicação da *ação pedagógica* - tenderá a criar um *habitus*, na medida em que deve durar tempo suficiente para perpetuá-lo após a cessação daquela. Assim, o arbitrário cultural será interiorizado de forma a perpetuar-se nas práticas sociais.

Este fenômeno verifica-se desde o interior da família patriarcal, que irá cuidar da primeira socialização, tendendo, mesmo nas sociedades modernas, à realização na forma mais acabada das tendências de toda ação pedagógica, contribuindo para reproduzir e conservar as tradições herdadas da inércia das instituições de ensino .

O *trabalho pedagógico* tem caráter irreversível, e ao indivíduo daí resultante Bourdieu nomeará “o homem cultivado”, aquele em cuja subjetividade foram inculcados historicamente todos os padrões sociais necessários à “normalização” e à “adequação” aos papéis reprodutores do sistema dominante.⁷

A cultura que a Escola (em particular a Escola de Direito) criou no interior deste sistema reduziu-a à relação com o conservadorismo pedagógico, assinalando ao sistema de ensino a função de auto-conservação, uma vez aliado ao conservadorismo social e político, como forma de manutenção da ordem social dominante.

1.1 O modelo científico-natural de objetividade como arbitrário cultural

A transição ao Estado Moderno, fundador do sistema capitalista, exigiu uma série de alterações ideológicas para sua instalação e crescimento. A cosmogonia

⁵ *Idem. Ibidem.*, p.26.

⁶ *Idem. Ibidem.*, p.40.

⁷ *Idem. Ibidem.*, p.46.

**SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA:
REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO**

religiosa, própria do então decadente sistema feudal, viu seu término com o movimento renascentista, que reivindicava a emancipação de todas as ideologias éticas ou religiosas passadas.

Forjou-se a partir daí, no dizer de Michael Löwy,⁸ o *modelo científico-natural de objetividade, a constituição de uma ciência das naturezas livre de julgamentos de valor e de pressupostos ideológicos. Durante o período feudal, é na esfera do sobrenatural que a ideologia irá assentar-se para permanecer dominante. Na medida em que o capitalismo se desenvolve, porém, as ciências naturais desabrocham e 'desideologizam-se'*".

Nas ciências sociais, porém, para o autor, o componente ideológico é sempre presente, condicionando a escolha do objeto, a argumentação científica, a pesquisa empírica, o grau de objetividade atingido e o valor cognitivo do discurso. As opções ideológicas conformam não só os "*quadros exteriores da pesquisa, mas também sua estrutura interna, seu valor enquanto conhecimento objetivo da realidade.*"

E complementa Löwy:

*"Em outras palavras: é o conjunto do processo de conhecimento científico-social desde a formulação das hipóteses até a formulação teórica, passando pela observação, seleção e estudo dos fatos, que é atravessado, impregnado, 'colorido' por valores, opções ideológicas (ou utópicas) e visões sociais de mundo. Querer, nestas condições, aplicar ao domínio das ciências humanas o modelo científico-natural advém de uma ilusão ou de uma mistificação; esta consiste, de uma forma ou de outra, em apelar ao cientista para que ele abandone seus valores, seu 'preconceitos' ou sua ideologia, (...)."*⁹

Também Luís Alberto Warat, abordando a ciência jurídica, dirá:

*"A Teoria Pura do Direito foi concebida como um sistema conceitual, destinado a fornecer tanto as normas metodológicas para a adequada produção do saber dogmático do direito, como as categorias gerais desse modelo de conhecimento. Ou seja, como epistemologia e como dogmática geral. Assim, a teoria kelseniana possui um tal grau de adaptabilidade que tornou-se difícil compreender e explicar a lógica da dogmática jurídica fora de suas referências de análise. Porém, o modelo de dogmática kelseniano sofreu diversas redefinições ao longo do tempo, retirando-lhe a singularidade através de uma extensa cadeia de discursos, onde as principais crenças e estereotipações da dogmática jurídica clássica continuaram vigentes, porém mascaradas."*¹⁰(grifo nosso)

Segundo Warat, a dogmática possui uma função de *conservação social*:

"O componente ideológico acompanha todo conhecimento científico no campo social – por conseguinte, também na esfera jurídica. A dogmática jurídica, contudo, pretende sustentar o contrário. Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte

⁸ Löwy, Michael: *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 2ª. ed. São Paulo: Buscavida, 1987.

⁹ *Idem*. *Ibidem*.

¹⁰ Warat, Luís Alberto: "A partir de Kelsen". In.: Prado, Luiz Regis e Karam, Munir (coord.). *Estudos de Filosofia do Direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen*. São Paulo: Rev Tribunais, 1985.

epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança – enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas” (grifo nosso)

Sendo o direito uma técnica especificamente elaborada para manutenção do controle social, a dogmática jurídica não se limita apenas a cumprir satisfatoriamente esta função; devido a sua impenetrabilidade, a dogmática jurídica também fecha toda possibilidade de mudança e de adequação às situações conjunturais. Desse modo, a justificação da tese sobre o caráter ideológico da ciência dogmática do direito obriga-nos a efetuar um amplo parêntese sobre as relações entre ciência e ideologia e sobre o caráter social e político da noção de objetividade, a fim de que possamos discutir os problemas gerais das ciências sociais - compartilhados pelas teorias jurídicas, e por consequência, pelo ensino jurídico.

1.2 O Androcentrismo na ciência jurídica como arbitrário cultural

Elisabeth Gösmann, conceituando o androcentrismo, dirá:

“Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto. Às afirmações sobre ‘o homem’, (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal : o homem (= ser humano) é a medida de todo o humano. Esta reconstrução filosófica e lingüística reducionista da realidade tem, entre outras conseqüências, a de o conceito de trabalho ser definido unilateralmente a partir das condições do trabalho assalariado. Só numa sociedade em que o pensamento androcêntrico é onipresente é que pôde ocorrer que só aos poucos, e enfrentando a resistência dos homens, as mulheres tivessem que conquistar o acesso aos direitos humanos universais. O preconceito androcêntrico torna a vida feminina invisível do ponto de vista lingüístico, e coloca a mulher do ponto de vista conceitual, à margem da antropologia geral. A crítica lingüística, ideológica e científica feminina tem, pois, como meta desvendar, no discurso dominante, estruturas preconceituosas androcêntricas, e desta forma desmascarar a objetividade aparente como uma retórica do partidarismo¹¹ masculino.”¹²

Já Alda Facio e Rosalia Camacho, numa auto-intitulada *reflexão provocadora*, explicam a influência do androcentrismo sobre a ciência dizendo:

“Em virtude do androcentrismo, todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina. Em virtude do androcentrismo, os resultados dessas investigações, observações e experiências, são tomados como válidos para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como

¹¹ O conceito de partidarismo faz parte do patrimônio básico da definição do feminismo, e está ligado a um projeto de ética feminista que nos anos mais recentes foi trazido à luz sobretudo por filósofas feministas (Brigitte Weisshaupt, Elisabeth List). Sempre inerente ao partidarismo um elemento de *identificação consciente* que se manifesta na empatia e na solidariedade.

¹² Gösmann, Elisabeth et al. Trad. de Carlos Almeida Pereira: *Dicionário de teologia feminista*. Petrópolis: Vozes, 1996.

SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA: REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO

mulheres. (...) ... até a linguagem com a qual transmitimos nossas idéias e sensações é uma linguagem que parte de que o homem é um paradigma do ser humano. Recordemos que o termo 'homem' serve tanto para definir o varão da espécie como a espécie toda, e pior ainda, a gramática exige que se fale em masculino ainda que se esteja fazendo referência a um grupo composto por um milhão de mulheres e um recém-nascido varão."
¹³ (grifo nosso)

Um exemplo clássico que demonstra claramente o que as autoras querem dizer encontra-se na leitura de um dos grandes teóricos contratualistas modernos: Emmanuel Kant, ao tratar da noção de *igualdade*, abordando o que denominou “*a maneira de ter alguma coisa exterior como sua*, irá afirmar a possibilidade da *posse jurídica de uma pessoa*, “enquanto parte dos bens de alguém, por exemplo a posse de uma mulher, de uma criança, de um escravo, (...) porque os une um laço de *direito*, e porque o *Meu* e o *Teu exterior* (...) se funda unicamente na suposição da possibilidade de uma posse racional sem ocupação”.¹⁴

Kant naturaliza a dominação a fim de justificá-la, definindo o *direito misto* ou *real pessoal* como “*o da posse de um objeto exterior como de uma coisa ou o seu uso como de uma pessoa*. Relaciona, aí o “*Meu e o Teu Exterior*” à tudo que concerne à família. A maneira de adquirir este estado ocorre mediante a lei - que pelo fato de não ser somente um direito contra uma pessoa, como também e ao mesmo tempo uma posse desta pessoa, deve ser um direito superior a todo direito real e pessoal, a saber: o direito da humanidade em nossa própria pessoa; direito cuja consequência é uma lei natural facultativa em cujo favor é possível semelhante aquisição – que segundo esta lei, é de três espécies quanto ao objeto: o homem adquire uma mulher, o casal adquire filhos, e a família adquire servos.

Eis um dos pressupostos androcêntricos mais claros presentes na ciência jurídica, particularmente na área do direito de família, sustentáculo da moderna sociedade patriarcal. O destino dado por KANT ao *direito matrimonial* não será diferente e reproduz com clareza a idéia de família nuclear. Vejamos o que diz o autor sobre o conceito de *comunidade sexual*:

“... é o uso mútuo dos órgãos e das faculdades sexuais de um indivíduo de sexo diferente. Este uso é natural (aquele pelo qual se pode procriar com o semelhante) ou contra a natureza. Este último ocorre ou com uma pessoa do mesmo sexo, ou com um animal estranho à espécie humana. Estas transgressões das leis, estes vícios contra a natureza chamados também de sem-nome, não podem ser justificados, como lesão da humanidade em nossa própria pessoa, por nenhuma restrição ou exceção, contra a reprovação universal.”

Aqui, temos um exemplo bem acabado da naturalização das relações heterossexuais inserida na construção ideológica da doutrina do direito em torno das uniões conjugais. Kant ligará a potencialidade reprodutiva e a presença da prole ao uso *natural* dos órgãos e capacidades sexuais e à noção de família, considerando assim,

¹³ Facio Montejo, Alda e Camacho, Rosalia: *Del Derecho androcentrico hacia una propuesta para un nuevo derecho de familia*. Mimeo, sem data, tradução livre.

¹⁴ Kant, Emmanuel: *A Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini, São Paulo: Ícone, 1993, p.75.

apenas a relação heterossexual incluída na “normalidade”, e ainda assim, legitimando unicamente a ritualística do *matrimônio cristão*.

Continua Alda Facio, situando o “enfoque androcêntrico” sobre a ciência jurídica, e seus reflexos sobre a noção de igualdade perante a lei: “Até agora, a igualdade jurídica ou igualdade perante a lei entre homens e mulheres reduziu-se a crer que outorgando às mulheres os mesmos direitos que já gozavam os homens e dando-lhe uma proteção especial em certos casos devido a sua função reprodutora da espécie, eliminasse a discriminação sexual. (...)”¹⁵

Esta maneira de conceber a igualdade garante que seremos tratadas como seres humanos plenos somente na medida em que sejamos semelhantes aos homens/varões, e que seremos tratadas desigualmente em tudo o que nos diferencia dos homens/varões.

Mas ocorre que o sexo, que é o que distingue as mulheres dos homens e os homens das mulheres, é precisamente isso, uma distinção, porque os sexos se definem como tais precisamente por sua diferença mútua e não pela diferença da mulher em relação ao homem. É assim que a teoria jurídica cria uma verdadeira impossibilidade de igualdade entre homens e mulheres – faz com que o conceito de igualdade jurídica pressuponha semelhança ou desigualdade, e como o conceito de sexo pressupõe diferença mútua, a igualdade sexual é impossível, partindo-se desta teoria.” (grifei)

2 Sexismo, Machismo, Homofobia: Variações de um Mesmo Discurso

Os efeitos da elaboração científica excludente se fazem sentir também na construção do campo discursivo e simbólico, que Michel Foucault analisa, buscando alternativas, ao comentar a “formação de um certo tipo de saber sobre o sexo, não em termos de repressão ou de lei, mas em termos de poder:

“É preciso admitir um jogo complexo e instável em que o discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também obstáculo, escora, ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O discurso veicula e produz poder; reforça-o mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo. Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas, também, afrouxam seus laços e dão margem à tolerâncias mais ou menos obscuras. Lembremos, por exemplo, a história do que constitui, por excelência, ‘o’ grande pecado contra a natureza. (...) Ora, o aparecimento, no século XIX, na psiquiatria, na jurisprudência e na própria literatura, de toda uma série de discursos sobre as espécies e subespécies de homossexualidade, inversão, pederastia, e ‘hermafroditismo psíquico’ permitiu, certamente, um avanço bem marcado dos controles sociais nessa região de ‘perversidade’; mas, também, possibilitou a constituição de um discurso ‘de reação’: a homossexualidade pôs-se a falar por si mesma, a reivindicar sua legitimidade ou sua ‘naturalidade’ e muitas vezes dentro do vocabulário e com as categorias pelas quais era desqualificada do ponto de vista médico.(...) Trata-se, em suma, de orientar, para uma concepção do poder que substitua o privilégio da lei pelo ponto de vista do objetivo, o privilégio da interdição pelo ponto de

¹⁵ Facio Montejo, Alda: “Cuando el género suena, cambios trae (uma metodologia para el análisis de género del fenómeno legal). 2. ed., San José, Costa Rica: ILANUD, 1996, pp. 14 e 15 (tradução livre).

SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA: REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO

*vista da eficácia tática, o privilégio da soberania pela análise de um campo múltiplo e móvel de correlações de força, onde se produzem efeitos globais, mas nunca totalmente estáveis, de dominação.*¹⁶

O Estado, então, para Foucault, se apresenta como uma certa disposição espacial e social dos indivíduos, em que todos estão submetidos a uma vigilância. A “pirâmide de olhares” consistiria numa nova forma de justiça, onde o indivíduo é, antes de ser punido, *vigiado*.¹⁷

Foucault, aí, utilizará o ideário que Bentham já havia previsto e esquematizado, na forma do *Panopticon* – edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas, de acordo com cada instituição – manicômio, escola, presídio, fábrica – onde o indivíduo era *observado sem observar*.

Esta construção arquitetônica e filosófica é parte integrante do que Foucault denominou “sociedade disciplinar” – espaço social situado originalmente no início do século XIX, onde as práticas penais, relações de poder a elas subjacentes, bem como os tipos de conhecimento e de sujeito que daí emergem são voltados ao controle e à vigília, mais do que à punição propriamente dita.

Data deste período histórico, também, o controle dos corpos, uma vez que este não será mais objeto de suplício, mas de formação, reforma, correção, uma vez que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades, para que possa trabalhar. Isto explica o controle exercido sobre a sexualidade do operariado, intolerada pelo patronato. A transformação do corpo em força de trabalho corresponde à transformação do tempo em tempo de trabalho, excluindo-se o uso dos corpos para o prazer, e não para procriação.

Jurandir Freire Costa, psicanalista e pesquisador, em ensaio intitulado “O referente da identidade homossexual”, ao considerar a construção cultural e histórica daquela, disserta:

“A invenção dos homossexuais e heterossexuais foi uma consequência inevitável das exigências feitas à mulher e ao homem pela sociedade burguesa européia. (...) Mas quando pensamos em sexo, quase nunca imaginamos que o “sexo” da divisão sexual originária só veio a existir no século XIX. No modelo médico do one-sex model¹⁸, o sexo referia-se exclusivamente aos órgãos do aparelho reprodutor. Não era algo invasivo, que perpassava e determinava o caráter, amores, sentimentos e sofrimentos morais dos indivíduos. Este sexo absoluto, onipotente e onipresente só tornou-se teórico-culturalmente obrigatório a partir do momento em que se ciou a noção da bi-sexualidade originária. com ela, surgiu a necessidade imperativa de definir ‘um novo sexo’ com uma natureza, norma, desvios, finalidades, características, etc. (...) Desde o séc. XIX, então, o sexo ocupará o lugar da perfeição metafísica do corpo neoplatônico. Mas com outro referente. No lugar das formas essenciais, será posto o ‘instinto sexual’, mais uma das formidáveis criações ideológicas do século XIX.(...)”

¹⁶ Foucault, Michel: *História da Sexualidade – I – A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, 12 ed., Ed. Graal, 1988, pp. 88-97.

¹⁷ Foucault, Michel: *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora- PUC/ RJ – Dep. Letras. 1996.

*A imperfeição, o desvio, a anormalidade, a doença, a patologia ou a perversão do instinto sexual serão buscadas na noção de degeneração. Finalmente, o que definirá a "norma do instinto" e o "desvio degenerado" será a "lei da evolução". Com o evolucionismo, o instinto sexual e a degeneração, a ciência médica estava teoricamente armada para justificar a moderna moral sexual burguesa. A homossexualidade será, inicialmente, definida como uma perversão do instinto sexual causada pela degenerescência de seus portadores e, depois, como um atraso evolutivo ou retardamento psíquico, manifestos no funcionamento mental feminino do homem. Historicamente, junto com as históricas, o invertido vai ser o filho bastardo da mulher-mãe e do homem-pai e o irmão patológico dos trânsfugas e viciosos da nova ordem médica familiar: velhos senis e indecentes; solteiros dissipados; crianças masturbadoras; criminosos natos; sífilíticos irresponsáveis; prostitutas masculinizadas; alcoólicos; homicidas; loucos etc. A grande família dos degenerados instintivos estava fabricada e dela herdamos boa parte de nossas crenças sexuais civilizadas."*¹⁹

Existe uma relação muito profunda entre a opressão de gênero e aquela fundada na expressão da homossexualidade. Marcela Lagarde afirma, inclusive, que "as formas mais relevantes do *sexismo* são o *machismo*, a *misoginia* e a *homofobia*. É uma característica comum a todas elas é que são a expressão de formas centradas no domínio masculino patriarcal. (...) Assim, o androcentrismo se expressa no machismo como exaltação de certas características dos homens, de sua condição masculina, da masculinidade e, em particular, da virilidade: matizada mescla de agressão, força danosa e depredadora, e dominação sexual"²⁰ (grifo nosso)

E continua Lagarde: "*O androcentrismo se entrelaça e completa com a misoginia. Por trás da supervalorização dos homens e do masculino, se inferioriza e subvalora as mulheres e o feminino. A dominação patriarcal põe em condições sociais de subordinação as mulheres, e as faz invisíveis, simbólica e imaginariamente: não obstante a presença das mulheres, não são vistas ou não são identificadas nem reconhecidas algumas de suas características*".

A misoginia *naturaliza a inferioridade feminina*, creditando-lhe incapacidade própria e utilizando-se de artifícios como hostilidade, agressão e submissão das mulheres a partir do uso da legitimidade patriarcal. A misoginia, para Lagarde, é "*um recurso consensual de poder que faz com que as mulheres sejam oprimidas antes de atuarem ou se manifestarem, antes mesmo de existirem, só por sua condição genérica*". Machismo e misoginia, ao interagirem, potencializam-se.

Outra face do sexismo é a homofobia, quando considera-se a heterossexualidade como natural, superior e positiva, e a homossexualidade, como inferior, negativa, anti-natural. As atitudes de hostilidade e violência contra as pessoas

¹⁸ O mesmo modelo que cooperará para considerar a homossexualidade durante anos como enfermidade. O sufixo "ismo", de homossexualISMO, vem desta idéia, bem como a terminologia "opção sexual", utilizada para justificar as tentativas de cura psiquiátrica da expressão homossexual, ou para impingir a sanção moral da culpa às pessoas homossexuais em função de sua expressão.

¹⁹ Costa, Jurandir Freire: *O referente da identidade homossexual*. In.: Parker, Richard e Barbosa, Regina Maria. (Orgs.) "*Sexualidades Brasileiras*". Rio de Janeiro: Relume Dumará: ABIA:IMS/UERJ, 1996/1996, pp. 86 e 87

²⁰ Guzman, Laura y Pacheco, Gilda. (Org.): *Estudios Básicos de Derechos Humanos IV*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996 pp.106 e ss.

SEXISMO, MISOGINIA, MACHISMO, HOMOFOBIA: REFLEXÕES SOBRE O ANDROCENTRISMO NO ENSINO JURÍDICO

homossexuais são manifestações desta forma de sexismo, que como as demais, legítima, justifica e torna inquestionável a sua prática.

Lagarde afirma, quanto a esta questão:

“a homofobia encontra sua expressão claríssima quando nos horroriza a homossexualidade e cremos que esta é uma enfermidade ou perversão, e por isso a desqualificamos, submetemos as pessoas ao ridículo e a vergonha, as discriminamos e as agredimos. Somos pessoas homofóbicas até quando fazemos piadas inocentes e as afastamos de maneira estereotipada das pessoas e de sua condição. Somos sexistas homofóbicos ou lesbofóbicos sobretudo, quando nos erigimos em inquisidores sexuais e castigamos, hostilizamos e prejudicamos as pessoas por sua homossexualidade.”

Considerações Finais

O esforço em investigar a ciência jurídica a partir de uma perspectiva de gênero, refutando o androcentrismo e adotando uma postura que respeite aquele viés, igualmente quanto à livre expressão sexual, deve ser considerado como fundamental à uma abertura de perspectivas para a democratização do Ensino Jurídico, com vistas à sua superação.

A clandestinidade a que estão submetidas as pessoas homossexuais, e as relações de imbricamento com a questão de gênero, transferem para esta vivência características muito próximas à vivência feminina, sofisticando-as, e naturalizando a sonegação de direitos fundamentais, a segregação social em “guetos”, a dificuldade e o sofrimento causados pelo fato de não poderem expressar-se sexualmente com liberdade, ou na gíria gay, “sair do armário”.

O Movimento homossexual, identificado de diversas formas pelos grupos em todos o país, possuem milhares de registros que vão desde denúncias de violência simbólica, pautada pela segregação em locais públicos, bares e restaurantes, até as formas extremas de violência física, onde os homicídios surgem de imediato como a expressão mais danosa do ódio homofóbico, seja pela forma como são cometidos, seja pelo descaso em suas apurações, em especial quando as vítimas são travestis ou profissionais do sexo.

Estamos diante de uma responsabilidade imperativa aos educadores jurídicos no século XXI : para além de formar novos operadores que posteriormente atuarão nas diversas áreas do direito, faz-se necessário um retorno prático à discussão do princípio de igualdade, enquanto *igual consideração de interesses*, sob pena que este postulado constitucional quede-se perenemente no campo formal, enquanto prevaleçam as teorias excludentes que forjaram um sistema igualmente injusto.